



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000001/2025
Processo: 10508-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 001/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 001/2025, que **"Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no Município."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, desde que observada a recomendação destacada, instituindo um mecanismo administrativo para apurar irregularidades antes da anulação, garantindo a segurança jurídica. As penalidades constantes no Art.5º que descumprirem a lei é uma sanção válida, desde que precedida de devido processo legal e oportunidade de defesa para as partes envolvidas. A Constituição Federal protege a manifestação artística como forma de expressão (art. 5º, IX). Qualquer restrição a essa liberdade deve ser proporcional, necessária e fundamentada em um interesse público relevante. A proibição de utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes pode ser justificada pela necessidade de preservar a segurança pública e os valores éticos. Contudo, é essencial que a lei evite generalizações ou critérios vagos, que poderiam ser usados para censurar expressões legítimas ou criativas. Além disso, também deve ser analisado o dispositivo que tange à liberdade de expressão (art. 5º, IX), à proteção da cultura (art. 215)). Embora o objetivo de combater a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes seja louvável, há riscos de que a norma seja interpretada de forma a violar direitos fundamentais, como a liberdade artística e a pluralidade cultural.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto às escolas, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos dos artigos 5º e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica por ser função do poder público, em suas mais variadas esferas, resguardar a infância de nossas crianças e adolescentes, evitando ao máximo que sejam expostas a material de cunho pornográfico, principalmente aquele financiado direta ou indiretamente pela iniciativa pública. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são contundentes na defesa da moralidade infanto-juvenil, devendo os municípios, no que lhes compete, dar azo a normas complementares que visem a dar plena garantia aos direitos já salvaguardados pela Carta Magna e pelo ECA. Faz-se necessário que a municipalidade se insurja contra as tentativas de sexualização precoce de crianças e adolescentes, o que é uma das principais causas de crimes sexuais e atos libidinosos envolvendo menores de idade, bem como relacionamentos precoces entre crianças e adolescentes.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 001/2025, que **"Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no Município"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua prestação em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social da, criança, do adolescente e do jovem, devendo, contudo, ater-se à recomendação ofertada pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa no sentido de proceder as retificações necessárias no sentido de que as penalidades constantes no Art.5º sejam precedidas de devido processo legal e oportunidade de defesa para as partes envolvidas, no que recomenda-se que seja instituído um mecanismo administrativo para apurar irregularidades antes da anulação, garantindo a segurança jurídica, em consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de março de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

